



PROJETO DE LEI Nº 08, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar o calendário de férias anualmente dos servidores públicos do Poder Executivo, e dá outras providências.

LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – SEM PARTIDO, Vereador do município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a divulgar em empresa oficial, anualmente, o calendário de pagamento de férias dos servidores efetivos do município de Iranduba.

§ 1º. O calendário que trata esse caput, deverá ser divulgado em empresa oficial até o final de janeiro de cada ano.

§ 2º. Os servidores que trata o Art. 1º, incluem além de efetivos, os comissionados, e os contratados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024.

Iranduba, em 18 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 08:07
18 / 03 / 2024 AS HS
DOCUMENTO(S) EM 2 LAUDA(S)
Gley Pimenta
Rúbrica

VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
SEM PARTIDO

LIDO EM PLENÁRIO
19 / 03 / 2024
SECRETARIO GERAL



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar o calendário de férias dos servidores públicos do Poder Executivo, o referido projeto tem o firme propósito de assegurar acesso à informação aos servidores, e conforme o texto constitucional que assegura: **art. 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal - "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"**. Além do mais, há a lei de Acesso à Informação, denominada LIA que diz: *Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

Assim sendo com as fundamentações acima percebemos, que o acesso à informação é uma regra, e não exceção, no caso específico aqui, é tratado, a informação, publicidade e transparência aos servidores públicos de Iranduba, em seu sentido amplo.

Aprofundando ainda mais no contexto legal, percebemos que o referido projeto não adentra no contexto de reserva da Administração, nem tampouco causa impactos financeiros, haja vista, que o objeto ora apresentado, é idealizado pela Administração, no caso o Poder Executivo, e este projeto de lei, visa tão somente, a Publicidade, que é a obediência a um dos princípios constitucionais.

Portanto, solicito aos nobres pares, a concordância e aprovação desse tão valioso projeto aos nossos servidores.

Iranduba, em 18 de março de 2024.

VER. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
SEM PARTIDO